

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 2.581, DE 2000

Estabelece limite máximo de 5% do custo do produto para o custo de embalagem.

Autor: Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO
Relator: Deputado LUCIANO PIZZATTO

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe proíbe a comercialização de produtos alimentícios e de higiene e limpeza que tenham o custo de sua embalagem superior a 5% do custo total do produto, sujeitando os infratores a multa variável entre dez e cem salários mínimos. A proposição foi apreciada pela Douta Comissão de Economia, Indústria e Comércio, que a rejeitou por unanimidade.

Na sua justificação, o nobre Autor esclarece que o objetivo da proposição é forçar a indústria a utilizar meios mais simples e baratos de acondicionamento, com consequente redução dos preços para o consumidor.

No âmbito desta Comissão, dentro do prazo regimental, a proposta não recebeu emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A intenção do nobre Autor da proposta em apreciação é diminuir os preços dos produtos ao consumidor mediante a limitação do custo da embalagem a 5% do custo total do produto.

Evidentemente, é do mais elevado interesse do consumidor pagar cada vez menos pelos produtos e serviços que adquire, no entanto não acreditamos que a medida proposta possa beneficiá-lo.

Limitar o custo da embalagem de todos os produtos alimentícios e de higiene e limpeza a 5% de seu custo total implicaria ignorar as diferentes necessidades dos consumidores e as diferentes características de cada produto. Para citarmos apenas um exemplo, o desodorante é um produto de higiene pessoal básica que costuma ser vendido em várias apresentações: com válvula tipo spray acionada manualmente, no sistema “roll on”, em aerossol e na embalagem de plástico flexível que pulveriza o produto ao ser pressionada pelo consumidor, também conhecida como “squeeze”. Se implementado o projeto em estudo, com certeza sairiam do mercado os desodorantes em embalagem do tipo “roll on”, com válvula spray e aerossol, talvez fosse possível manter a embalagem “squeeze”. No nosso entendimento, o consumidor estaria sendo prejudicado, pois sua liberdade de escolha estaria sendo totalmente tolhida, sem falarmos na liberdade que deve ter o industrial para produzir produtos com qualidade cada vez maior.

No nosso entendimento, além de prejudicar o consumidor e o fornecedor, e de inviabilizar a existência de inúmeros produtos, a imposição de um limite para o custo da embalagem seria impossível de fiscalizar, pois é notório que a Administração Pública não dispõe dos recursos necessários para conferir e fiscalizar a estrutura de custo de todos os produtos de alimentação, higiene e limpeza nacionais e importados existentes no mercado.

Entendemos que a regulação, mediante lei ordinária, do custo da embalagem dos produtos de alimentação, higiene e limpeza constituiria manifestação exacerbada e desnecessária de dirigismo estatal em matéria que, em nossa opinião, a livre concorrência e o livre mercado têm regulado apropriadamente.

Muito embora reconhecendo o elevado mérito da intenção que motivou a apresentação da presente proposição, pelas razões enunciadas acima, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.581, de 2000.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado LUCIANO PIZZATTO
Relator

11498100.165